

EXMO. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG.

DECISÃO CUJA AUTORIDADE SE BUSCA GARANTIR: Sentença homologatória do E. TJMG, transitada em julgado, do ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA / Córrego do Feijão - Processo de Mediação SEI n. 0122201-59.2020.8.13.0000 - TJMG / CEJUSC 2º GRAU.

MEDIDAS EM QUE FORAM PROFERIDAS AS DECISÕES QUE ENSEJAM ESTA RECLAMAÇÃO: Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 e Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001.

VALE S.A., sociedade anônima aberta inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede no Rio de Janeiro, RJ, na Praia de Botafogo, nº 186, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, CEP 22.350-145, vem, respeitosamente e dentro do prazo legal, à presença de V. Exa., por seus procuradores subscreventes (**Doc. 01**), com fundamento nos art. 988 e seguintes do CPC e art. 35 c/c art. 560 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, propor

RECLAMAÇÃO,
COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DAS DECISÕES IMPUGNADAS,

pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I. OS ATOS RECLAMADOS RASGARAM O ACORDO JUDICIAL DE REPARAÇÃO INTEGRAL (“AJRI”) E A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DESSE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Como se verá ao longo desta manifestação, os atos reclamados contrariaram, ignoraram, fizeram letra morta dos termos claros do AJRI — celebrado entre a VALE, o ESTADO DE

MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS —, que estabeleceu as obrigações de fazer e de pagar da VALE, para reparação integral de todos os danos coletivos e difusos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho, e integralmente homologado por esse egrégio Tribunal, por sentença há muito transitada em julgado.

2. Diga-se, desde logo, porque oportuno, que a celebração do AJRI somente foi possível em razão da condução diligente e impecável deste egrégio Tribunal de Justiça, que, após meses de intenso trabalho e mediação direta de todos os envolvidos, Poder Público, Instituições de Justiça e VALE, possibilitou a assinatura do Acordo que resolveu todos os prejuízos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento, em benefício de toda coletividade.

3. Reduzindo a questão à sua essência:

- (a) no referido AJRI, as partes estabeleceram a obrigação da VALE de pagar **R\$ 4,4 BILHÕES DE REAIS** para instituir o **Programa de Transferência de Renda**, que substituiu, como “*solução definitiva*”, o pagamento emergencial que vinha sendo realizado pela VALE a aproximadamente 99 mil atingidos, desde os momentos seguintes ao rompimento da barragem;
- (b) a VALE quitou integral e tempestivamente sua obrigação, pagando aquela fábula de dinheiro, em outubro/21;
- (c) a operacionalização, os critérios de elegibilidade, os valores; absolutamente TODOS os critérios e a gestão do PTR ficaram a cargo dos Compromitentes, que inclusive declararam, em reunião formalizada por ata, que a VALE não tinha mais qualquer responsabilidade, participação ou ingerência sobre aqueles pagamentos emergenciais, inclusive sobre questões passadas ou futuras;
- (d) passados pouco mais de 4 anos da assinatura do AJRI, e nas vésperas do término do dinheiro — isso mesmo, foram consumidos aqueles R\$ 4,4 BILHÕES em menos de 5 anos, pois os Compromitentes decidiram aumentar (e muito) o número de beneficiados, passando para cerca de 163 mil pessoas, ou seja, quase o dobro —, o MM. juiz de primeiro grau, e depois o e. Desembargador Relator do agravo de instrumento, deferiram liminar

para obrigar a VALE a complementar o vultuoso valor já depositado, em razão da redução do valor mensal pago aos beneficiários em março/25 — na qual, como se deduz, não houve qualquer participação da Companhia e parece estar relacionada com a multiplicação dos beneficiários do Programa —, e a pagar um “novo” auxílio emergencial, nos mesmos critérios do PTR, mas com base na nova Lei nº 14.755/23 (PNAB), aplicando-a retroativamente, por suposto “direito autônomo” das comunidades atingidas ao recebimento de auxílio emergencial. O absurdo fala por si!

4. Dessa forma, o cabimento desta Reclamação se fundamenta no art. 988, II, do CPC e art. 560, II, do RITJMG, para garantir a autoridade da decisão proferida por esse egrégio Tribunal, que homologou integralmente o AJRI.

5. Dito de outra forma, a liminar adiante requerida, para suspender os atos reclamados (**Docs. 04, 05 e 06**), cujo deferimento se espera e confia, manterá íntegro o “*acordo histórico*” que foi homologado, em todos os seus termos, evitando, com isso, que se desmoralize a sentença homologatória proferida por este egrégio Tribunal de Justiça — e, diga-se, todos os esforços deste Tribunal na exitosa mediação do conflito.

II. COMPETÊNCIA - ART 988, § 2º e § 3º, do CPC.

6. O art. 988 do CPC dispõe sobre o cabimento da Reclamação pela parte legitimada nas hipóteses elencadas nos incisos de I a IV¹, **a ser proposta perante qualquer Tribunal, definindo como o órgão jurisdicional competente para o julgamento daquele** cuja competência se busca preservar ou **cuja autoridade se pretenda garantir** (§ 1º); que a Reclamação deve ser dirigida ao Presidente do Tribunal (§ 2º); e que tão logo recebida será autuada e distribuída “*ao relator do processo principal, sempre que possível*” (§ 3º).

7. A preciosa doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr.², lembra que a Reclamação nasceu na jurisprudência do STF, com fundamento na teoria dos poderes implícitos, que são necessários, posto que inerente e intrínseco ao poder explícito de decidir “***está o poder implícito***”

¹ Em tópico próprio se tratará dos fundamentos, que com todo respeito, evidenciam o cabimento e a procedência da presente, bem como a suspensão das decisões apontadas.

² Didier Jr., Fredie,; Cunha Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil Vol. 3 19ª ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Juspodvim, 2022. Pgs 673 a 734

de dar efetividade às próprias decisões e o de defender a própria competência". Percorre desde a consagração da Reclamação quando da promulgação da CF de 88, até a sua atual e vigente disposição no CPC, em que passou a ser uma ação ***amplamente cabível em qualquer tribunal para assegurar a efetividade de suas decisões***. Aponta ainda que a Reclamação ***"ostenta natureza jurisdicional, e que provoca o exercício da jurisdição contenciosa"***, posto que na hipótese de seu cabimento e procedência enseja suspensão e cassação de decisão judicial, ***"típica atividade jurisdicional"***, e ainda ao lembrar que o acórdão que julga a Reclamação produz coisa julgada.

8. Quanto à possibilidade da suspensão das decisões impugnadas, e dos processos dela emanados para evitar dano irreparável, na forma do artigo 989, II, do CPC, assevera que, ***"presentes os pressupostos"***, o relator ***deve concedê-la determinando a suspensão do processo ou do ato impugnado***, citando neste sentido o enunciado 64 da "I Jornada de Direito de Processo Civil", do Conselho da Justiça Federal: ***"Ao despachar a reclamação deferida a suspensão do ato impugnado, o relator pode conceder tutela provisória satisfativa correspondente à decisão originária cuja autoridade foi violada"***. Com inegável acerto, afirmam ainda os ilustres doutrinadores que a Reclamação, ***não detém a natureza de recurso, não ocorre no mesmo processo em que praticado o ato reclamado, além de nem estar disciplinado em lei como tal***. E, com acurácia, firmam que ***"a Reclamação passou a desempenhar importante função no sistema instituído pelo CPC de 2015"***.

9. Em linha com a consagrada doutrina do insigne Processualista Mineiro, Professor Humberto Theodoro Júnior, ***doutrina e jurisprudência negam à Reclamação a natureza de recurso, qualificando-a como ação***. E nestes termos aponta: ***"justamente por não se tratar de recurso é que se admite seu manejo concomitante com o remédio recursal cabível."***

10. O posto no indispensável e preciso magistério encontra arrimo no art. 988, § 6º, do CPC: ***"a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação"***.

11. E como resta patente, esta Reclamação ***não pretende e não discute com ímpeto recursal as decisões impugnadas. Pelo contrário, se restringe aos estritos limites do instituto, para que seja garantida a autoridade de decisão deste E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, lamentavelmente violada.***

12. A decisão cuja autoridade se busca garantir é a **sentença homologatória** do ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA / CÓRREGO DO FEIJÃO - Processo de Mediação SEI n. 0122201-59.2020.8.13.0000 - TJMG / CEJUSC 2º GRAU - “Acordo Judicial de Reparação Integral” de 04/02/2021 (**Doc. 02**).

13. Na oportunidade, o E. TJMG publicou notícia em seu endereço eletrônico nos seguintes termos³:

Presidente do TJMG homologa acordo histórico entre a VALE e instituições públicas

Um acordo histórico e com repercussão mundial, no valor de R\$ 37.726.363.136,47 (trinta e sete bilhões, setecentos e vinte e seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) – o maior já realizado no Brasil e também na América Latina – entre a VALE S.A, o Estado e as instituições públicas, foi homologado nesta quinta-feira (4/2) em audiência mediada pelo presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Gilson Soares Lemes.

O acordo, de repercussão internacional, põe fim à possibilidade de uma batalha jurídica, que poderia se estender por mais de uma década, sobre a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019.

“Conseguimos finalizar o maior acordo da história do Brasil em termos de fixação de compensação e reparação socioambiental. O conflito foi solucionado por meio da mediação e conciliação, de forma neutra e imparcial, promovendo o diálogo entre as partes envolvidas. Assim chegamos a esse acordo histórico” (g/n).

14. A precisão da descrição feita por este próprio TJMG é cirúrgica. É inegável que ***“chegamos a esse acordo histórico”***, com muito trabalho e empenho por todos que participaram do processo de mediação, como relatam as atas de audiência no Tribunal Pleno, e sob a **primorosa e irretocável condução pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG**, pondo ***“fim à possibilidade de uma batalha jurídica, que poderia se estender por mais de uma década”***.

15. Portanto, a **competência** para o processamento e julgamento desta Reclamação é, inegavelmente, deste E. TJMG, na estrita observância do art. 988 § 1º, e § 3º, do CPC e do art. 361 do RITJMG, sendo o **Relator competente o Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, posto que foi este a conduzir o processo de mediação, e sua homologação, proferindo inclusive decisões deliberativas à exemplo da número 4971313/2021 – PRESIDÊNCIA nos autos do processo SEI 0122201-59.2020.8.13.0000.

³ <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/presidente-do-tjmg-homologa-acordo-historico-entre-a-VALE-e-instituicoes-publicas.htm>

III. SÍNTESE DOS FATOS:

DA CELEBRAÇÃO DO AJRI À PROLAÇÃO DE DECISÕES QUE VIOLAM A AUTORIDADE DA DECISÃO DO TJMG QUE FORMOU A COISA JULGADA.

16. Em 04.02.2021, em sessão no E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, foi homologado, por sentença (**Doc. 02**), o “Acordo Judicial de Reparação Integral”⁴ – AJRI (**Doc. 03**), no âmbito de processo de Mediação junto ao CEJUSC de 2º Grau – Processo SEI 0122201–59.2020.8.13.0000.

17. O objeto do AJRI é ***“a definição das obrigações de fazer e de pagar da VALE, visando à reparação integral dos danos, impactos negativos e prejuízos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do Rompimento, e seus desdobramentos, conforme a solução e adequação técnicas definidas para cada situação, nos moldes estabelecidos neste instrumento e em seus Anexos”***, que são partes integrantes e indissociáveis do acordo (Cláusula 1 - 1.1, 1.2).

18. Indiscutível a **legitimidade das partes que celebraram o Acordo**, até porque decorrente de expressa competência e atribuição constitucional e legal.

19. Como se sabe, as partes signatárias foram intimadas da decisão homologatória na própria audiência de sua prolação, tendo havido, há muito, o seu **trânsito em julgado, que a tornou coisa julgada material com efeitos erga omnes, em todo o Estado**⁵.

20. Entre as previsões do AJRI que fizeram coisa julgada *erga omnes* estão as regras estabelecidas para o Programa de Transferência de Renda, ***“que é a solução definitiva do pagamento emergencial”*** em favor das pessoas atingidas pelo Rompimento, conforme expressamente prevê a sua cláusula 4.4.2.

21. Cumpre registrar que, logo nos dias que sucederam ao rompimento, ainda em 20.02.2019, nos autos do processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024 e Ações Civis Públicas conexas, a

⁴ “ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA / CÓRREGO DO FEIJÃO Processo de Mediação SEI n. 0122201-59.2020.8.13.0000-TJMG / CEJUSC 2º GRAU”

⁵ Art. 502 CPC: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

VALE assumiu o compromisso de efetuar o **pagamento emergencial** em favor de “*todas as pessoas que possuíam registro até a data do rompimento da barragem nos seguintes cadastros: Justiça Eleitoral, matrícula nas escolas ou faculdades, Cemig, Copasa, Postos de Saúde, Emater, Secretarias de Agricultura Municipais e Estaduais, no CRAS ou no SUAS (Sistema Único de Assistência Social) nas localidades de Brumadinho, integralmente, e também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do Rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo*” (**Doc. 07**).

22. Ato contínuo, conforme acordo também homologado judicialmente, na audiência do dia 28.11.2019 (**Doc. 08**), o pagamento emergencial foi prorrogado por mais 10 meses, contados a partir de 25 de janeiro de 2020, de forma integral para algumas localidades e especificidades (participação em programas assistenciais da VALE) e na proporção de 50% para outras, em observância aos critérios na oportunidade ajustados.

23. Em 04.02.2021, foi homologado por esse E. TJMG o "AJRI". Nele, como a “**solução definitiva do pagamento emergencial**”, as partes instituíram o **Programa de Transferência de Renda (PTR)** à população atingida (cf. Cláusula 4.4.2⁶ e Anexo I.2, **Doc. 03**). Como previsto no Acordo, foi destinado o robusto montante de **R\$ 4,4 BILHÕES DE REAIS**, uma obrigação de pagar da VALE.

24. As partes pactuaram que a VALE daria continuidade e finalização ao pagamento emergencial durante o período de **3 meses** após a homologação do AJRI, sem dedução dos recursos destinados a essa continuidade do valor da obrigação de pagar do PTR. Esse foi o **regramento para a transição** para o Programa de Transferência de Renda (PTR)⁷, disposto na coisa julgada, que poderia ser prorrogada por mais 3 meses, a pedido dos Compromitentes — como de fato foi —, sendo o custo desse eventual segundo período de 3 meses dedutível do montante de R\$ 4,4 bilhões ali previsto (cf. Cláusula 4.4.2.3 do AJRI).

25. Todavia, passados os 6 meses de transição previstos no AJRI (homologação dos 3 meses originais e a prorrogação solicitada na forma do Acordo), os Compromitentes solicitaram um

⁶ “4.4.2. A quantia de R\$ 4.400.000.000 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais) será destinada ao pagamento do Programa de Transferência de Renda à população atingida e sua operacionalização, constante no Anexo I.2, que é a solução definitiva do Pagamento Emergencial. Trata-se de obrigação de pagar da Vale.”

⁷ “4.2.2.1. Durante o período de transição, que poderá ser de até 3 (três) meses após a homologação deste Acordo, a VALE continuará realizando o pagamento do auxílio emergencial, nos mesmos moldes atuais, garantindo que o pagamento será ininterrupto neste período, sem dedução do valor total do Anexo I.2. Concluída a transição supracitada, a VALE depositará em juízo os valores respectivos no prazo de até 15 (quinze) dias, assegurada a continuidade dos pagamentos.”

período final adicional para encerrar a transição, de mais 60 dias. A VALE atendeu ao pedido, tendo as partes expressamente pactuado que, nesse período adicional de 2 meses, (i) os valores gastos com o pagamento emergencial e os custos operacionais seriam igualmente deduzidos do valor final a ser depositado, e (ii) não incidiria a correção monetária pelo IPCA no saldo da obrigação.

26. Abra-se parênteses para se destacar que, até o início do PTR, foram despendidos pela VALE R\$ 2.333.221.166,00 (dois bilhões, trezentos e trinta e três milhões, duzentos e vinte e um mil, cento e sessenta e seis reais) para custeio do auxílio emergencial pactuado em 20.02.19 e suas prorrogações.

27. Nos meses de outubro e novembro de 2021, antes mesmo do término da transição, a VALE depositou em Juízo o saldo remanescente do valor de R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais) previsto no AJRI, acrescido da correção pelo IPCA (**Doc. 09**). Assegurou-se, assim, tão logo finalizada a transição, fosse dada continuidade aos pagamentos – então a cargo da Fundação Getulio Vargas – FGV, na condição de entidade escolhida exclusivamente pelos Compromitentes para operacionalizar o PTR.

28. Com o depósito do valor, conferiu-se à VALE a quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva obrigação, nos termos das Cláusulas 4.8, 4.9 e 9.4.1 do AJRI⁸.

29. Além disso, e em decorrência da substituição dos pagamentos emergenciais pelo PTR, o AJRI também foi expresso em prever, tanto na Cláusula 11.17.1 quanto em seu Anexo XI, item VI.3, a extinção dos Acordos judiciais nos quais originalmente pactuado o pagamento emergencial – já que, insista-se, a respectiva obrigação foi novada no AJRI, pela obrigação do PTR. Com efeito, o Acordo dispõe expressamente que sua homologação acarreta a extinção do Acordo Preliminar para Pagamento Emergencial, firmado e homologado judicialmente em 20.02.2019 e prorrogado, também por acordo judicial, em 28.11.2019.

⁸ 4.8. “As medidas reparatórias na modalidade de obrigação de pagar serão consideradas cumpridas no ato de depósito/transferência do valor ou parcela no respectivo fundo ou conta, devendo o documento comprobatório de depósito/transferência ser apresentado nos autos da ação do objeto deste Acordo.”

4.9. “Relativamente à obrigação de pagar, a Vale não será responsável pela gestão dos recursos depositados na(s) conta(s) ou fundo(s) criado(s) previstos neste Acordo, tampouco por eventuais erros ou falhas na execução da respectiva medida, obra ou projeto a que se destinam os valores ou pelo atingimento do objetivo pretendido, que serão de responsabilidade exclusiva do Poder Público.”

9.4.1 “Para as obrigações de pagar, a quitação se dará com a realização do depósito pela Vale. O comprovante de pagamento, depósito ou transferência será considerado como documento bastante para a quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva obrigação.”

30. Perceba-se que, de acordo com os regramentos dispostos pelo AJRI, a VALE, mesmo antes do depósito judicial do valor pactuado, não era mais a detentora de qualquer obrigação de pagamento de verbas emergenciais, de avaliação de critérios de elegibilidade, e/ou de custeio, gestão e operacionalização do PTR. Afinal, o Termo de Acordo Preliminar que determinava o pagamento emergencial foi extinto no momento de homologação do AJRI.

31. Como nenhuma das Partes envolvidas nas tratativas do AJRI poderá negar, o encerramento definitivo do pagamento emergencial se constituiu de condição *sine qua non* para a celebração do Acordo, de verdadeira premissa sem a qual o Acordo não teria sido firmado. Não por outro motivo, a VALE despendeu quantia verdadeiramente bilionária para essa rubrica, com o fim expresso e inequívoco de encerrar definitivamente qualquer discussão a seu respeito, e repassou aos Compromitentes a integral responsabilidade pela definição de critérios de elegibilidade e prazos.

32. Como não poderia ser diferente, todas essas premissas expressamente pactuadas foram repetidas na memória da reunião realizada entre representantes da VALE e dos Compromitentes em 25.11.21 (**Doc. 10**):

*“O Programa de Transferência de Renda constitui programa de execução e responsabilidade dos Compromitentes e **a VALE não tem qualquer ingerência, gestão ou controle sobre o mesmo, tampouco responsabilidade sobre a sua viabilização ou execução.***

*Todos e quaisquer ônus, custos decorrentes de definição ou revisão de critérios para o PTR, cadastros, benefícios e beneficiários, revisão de bloqueados, pagamentos futuros ou retroativos, serão feitos exclusivamente no âmbito do PTR e serão custeados exclusivamente com os valores destinados ao Anexo I.2. (Cláusula 4.4.2). **Não haverá qualquer participação, responsabilidade ou ingerência da VALE nesse procedimento, programa e sua execução.**”*

33. Mais claro impossível. Com o depósito em juízo do valor correspondente ao Programa de Transferência de Renda, se encerrou, de forma definitiva, a obrigação da VALE concernente ao cumprimento das disposições do referido Programa.

34. Desde então, a utilização desses recursos passou a ser de responsabilidade exclusiva das Instituições de Justiça Compromitentes do AJRI, assim como os pagamentos aos beneficiários.

35. Foi nesse contexto que, a partir de novembro de 2021, iniciaram-se os pagamentos do

PTR pela Fundação Getulio Vargas (“FGV”), entidade selecionada para administrar os recursos repassados pela VALE diretamente ao Juízo (R\$ 4,4 bilhões), operacionalizando e gerenciando integralmente a execução do programa.

36. Enfim, com o encerramento do pagamento emergencial anteriormente vigente e, ainda, por força do que restou livremente acordado no AJRI, o PTR instituído pelo Acordo homologado por res judicata, não é, nem nunca foi, de responsabilidade da VALE e, sim, das Instituições de Justiça e da executora do Programa, a FGV, que operacionalizam, sob sua integral responsabilidade, os recursos repassados ao Juízo.

37. Insista-se: com a celebração do Acordo — homologado pela r. decisão cuja autoridade se busca preservar com esta reclamação — encerrou-se definitivamente qualquer obrigação da VALE de fazer frente a pagamentos emergenciais, auxílios ou quejandos. A solução desta rubrica, como propositalmente consta expressamente do acordo, foi **“definitiva”**.

38. Ocorre que, em março de 2025, diante da **redução dos valores pagos mensalmente aos beneficiários, por regra do próprio PTR**, e em razão do **iminente esgotamento dos recursos financeiros** do Programa — repita-se: tudo isso sob a gestão da FGV e Compromitentes, sem qualquer participação responsabilidade ou ingerência da VALE —, a Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (“ABA”), a Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (“ASCOTÉLITE”) e o Instituto Esperança Maria (“IEM”) — “Associações” — propuseram **Tutela de Urgência em Caráter Antecedente** (processo nº 5063550-95.2025.8.13.0024 – cópia integral importada pelo sistema JPe – **Doc. 11**) contra a VALE, com o objetivo principal de garantir a continuidade do PTR ou, caso necessário, instituir um novo auxílio emergencial.

39. Inacreditavelmente, fazendo vista grossa da ilegitimidade das aludidas Associações; ignorando que os Compromitentes, signatários do Acordo, jamais buscaram a continuidade do PTR; e, pior, sem a oitiva prévia da VALE e/ou de qualquer outro interessado, em flagrante violação às disposições pactuadas, o d. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, **ignorando por completo** a existência e as **condições estabelecidas no AJRI, concedeu a tutela de urgência** para determinar que a VALE *“realize o pagamento de auxílio emergencial até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão”* (ID 10421701519).

40. A decisão é teratológica e escancaradamente violadora da autoridade da decisão homologatória deste e. TJMG. Em síntese, o MM. Juízo invocou o direito ao auxílio emergencial previsto no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens) para afirmar que *“não se está alterando as disposições do Acordo homologado judicialmente por decisão transitada em julgado”*.

41. É de todo incorreto defender e pior, aplicar entendimento de que lei nova pode prejudicar coisa julgada cuja formação antecedeu ao diploma legal. Inserto no Título II da CF de 88 que trata das Garantias Fundamentais - cláusulas pétreas – está o artigo 5º, XXXVI, que dispõe *“que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*. Com todo respeito, a clareza e objetividade do dispositivo, não dão espaço para interpretação. Sobre isto se tratará logo adiante. E há mais.

42. O fundamento, com todas as vênias, é de fancaria. E a prova disso reside no fato de que, na prática, para a concretização do alegado direito, a aludida decisão determinou que *“devem ser observados os mesmos critérios de definição dos beneficiários do PTR, bem como os mesmos valores previstos no PTR antes da redução perpetrada em março de 2025”*.

43. Ou seja, de um lado se faz todo um malabarismo para tentar afirmar que o auxílio emergencial determinado naquela r. decisão não se confundiria com o PTR, mas, de outro, se determina que o tal auxílio emergencial ali deferido deve seguir os mesmos valores, parâmetros e beneficiários do Programa. O absurdo fala por si.

44. Para a operacionalização da liminar, o d. Juízo determinou: *“I – Oficie-se a Fundação Getúlio Vargas para que, no prazo de 05 dias, apresente nos autos a quantia necessária para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do Programa. II – Após, intime-se a VALE S/A para que, no prazo de 05 dias, realize o depósito judicial do valor correspondente a 1/3 do valor indicado pela Fundação Getúlio Vargas.”*

Essa primeira decisão tomada pelo Juízo da 2ª Vara nos autos do processo nº 5063550-95.2025.8.13.0024 (ID 10421701519) é um dos atos impugnados que justificam a presente Reclamação – Doc. 04.

45. Em atendimento à determinação judicial, a FGV limitou-se a responder àquele d. Juízo (ID 10430904798), com informações vagas e imprecisas e sem qualquer memória de cálculo ou justificativa acerca do montante estimado, que: *“a quantia necessária para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do Programa em janeiro de 2026, é de R\$ 702.355.294,56 (setecentos e dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos)”*.

46. Diante desse grave cenário, a VALE interpôs **Agravo de Instrumento** perante este E. TJMG (Processo nº 1.0000.25.106323-6/001 – Numeração Única 1063244-72.2025.8.13.0000 – cópia integral em anexo – **Doc. 12**), o qual foi recebido com **efeito suspensivo** pela I. JD Convocada Maria Dolores Gióvine Cordovil, que destacou em sua primorosa decisão (ID 10437608308):

*“Por outro lado, **não há dúvidas que, em relação à redução do valor do pagamento feito pelo PTR e sua iminente extinção, a responsabilidade da VALE S/A é nenhuma, como reiteradamente decidido por este Núcleo de Justiça 4.0 e pela Turma Recursal Exclusiva de Belo Horizonte, pelas razões expostas pelas próprias agravadas, pela agravante e ratificada pelo Juízo singular.***
Ao efetuar o depósito do valor de R\$ 4.400.000.000,00, a VALE S/A se desobrigou de quaisquer pagamentos referentes aos auxílios, inclusive aqueles chamados “retroativos”, que por quaisquer motivos não foram pagos ou foram indevidamente bloqueados ao longo de sua existência, entre 2019 e 2021.

47. Na v. decisão, a JD Convocada também determinou, dentre outras questões, a intimação da FGV para apresentar a necessária *“memória atualizada dos cálculos que resultaram no montante de R\$ 702.355.294,56 (setecentos e dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), declarado necessário para a complementação e manutenção do auxílio”*.

48. Em resposta, a FGV, uma vez mais, apenas jogou números em uma tabela. E fez pior: ainda sem a devida explicação sobre o racional utilizado para o cálculo, ainda gestora do PTR **alterou o valor inicialmente indicado ao Juízo de 1º grau e o termo final previsto para encerramento do PTR,**

sustentando que “a quantia necessária para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução realizada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do Programa em dezembro de 2025, é de R\$ 525.748.248,93 (quinhentos e vinte e cinco milhões setecentos e quarenta e oito mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos)”.

49. Quando o referido **Agravo de Instrumento estava pronto para julgamento**, com inclusão na pauta da sessão de julgamento do dia 25.08.2025, o processo foi retirado de pauta. Na sequência, ocorreu a determinação de redistribuição ao Des. Manoel dos Reis Moraes, considerando a admissão do Município de Brumadinho no feito — o que, segundo a D. JD Convocada, invocaria ao caso a natureza de direito público.

50. O Des. Manoel dos Reis Moraes suscitou conflito negativo de competência, e a 1ª Seção Cível deste c. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu a competência do suscitado, Desembargador Leite Praça, da 19ª Câmara Cível, para julgamento do recurso.

51. Redistribuídos os autos, o E. Desembargador Leite Praça, *d.m.v.*, desconsiderando que o feito se encontrava pronto para julgamento, dependendo apenas de pedido de dia, **revogou a v. decisão anterior que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e recebeu o recurso apenas no seu efeito devolutivo.**

52. Entendeu o d. Relator não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, sob a mesma equivocada premissa de que a determinação do pagamento emergencial não consistiria em revisão ou afronta ao AJRI, mas na aplicação (retroativa e equivocada, d.v.) de um novo marco legal: a Lei nº 14.755/23 (PNAB), que estabeleceu direito das comunidades atingidas por rompimentos de barragens ao recebimento de auxílio emergencial, repetindo o juízo primevo e violando também o expresso no artigo 5º, XXXVI, da CF de 88, e de mesma forma violou a autoridade da Decisão do Tribunal, que por meio desta Reclamação se busca garantir. A Decisão em tela tratou, também de forma expressa e minuciosamente detalhada, sobre a instituição do PTR e a extinção do auxílio emergencial. Como se demonstra nesta oportunidade.

53. Não obstante, o e. Relator determinou – como também fizera a r. decisão de 1º grau – que o tal pagamento emergencial “autônomo” e distinto do PTR deveria ser **pago mediante o custeio**

da continuidade do Programa aos mesmos beneficiários e nos valores praticados antes da redução iniciada em março de 2025. Nos termos da citada decisão, a VALE deveria realizar o depósito judicial do valor necessário para que *“os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do Programa”*.

54. Veja-se, novamente, a inegável contradição: apesar de repisar que o pagamento emergencial então determinado não se confundiria com o PTR, a v. decisão também estabelece o cumprimento dessa obrigação mediante complemento do gigantesco montante já depositado pela VALE para o custeio do programa, em estrito cumprimento ao AJRI. A violação ao Acordo – e à v. sentença homologatória desse e. TJMG – é absolutamente frontal e manifesta.

Essa decisão do Desembargador Leite Praça, tomada nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001, também é um dos atos impugnados apontados na presente Reclamação – Doc. 05.

55. Com a revogação do efeito suspensivo, o d. Juízo da 2ª Vara imediatamente proferiu despacho (ID 10581674552), por meio do qual intimou a VALE para, no prazo de 5 dias, depositar em juízo o vultuoso valor de R\$ 234.118.431,52, correspondente a 1/3 da quantia apontada pela FGV no Id. 10430904798.

56. A VALE chegou a questionar a inexistência de detalhamento ou de apresentação de qualquer memória de cálculo pela FGV para indicação do valor em questão — e inclusive de apresentação de informações inconsistentes pela FGV (petição de ID 10583768439) —, mas o Juízo manteve a obrigação de depósito judicial (ID 10585523601), de modo que, para cumprir a determinação, **foi providenciado, tempestivamente, o depósito judicial do valor de R\$ 234.118.431,52** (ID 10588308701).

57. Qual não foi a surpresa da VALE quando, mesmo depois do pagamento da milionária quantia determinada, foi intimada de **nova decisão do Juízo da 2ª Vara para realizar outros dois depósitos judiciais**, também milionários, sob a alegação de *“dar efetividade à tutela de urgência que determinou o pagamento de auxílio emergencial à população atingida”* – ID 10589060271.

58. Em decisão de 28.11.2025, o d. magistrado determinou:

- a) a **imediata** transferência do valor depositado em juízo de R\$234.118.431,52, atualizado, (Ids. 10588304706, 10588304707, 10588319483) para a conta indicada pela FGV no Id. 10587477391 (Banco: Caixa Econômica Federal; Agência: 4497; Conta corrente: 698-9; Favorecido: Fundação Getulio Vargas; CNPJ: 33.641.663/0001-44);*
- b) que a FGV seja oficiada para que, **COM URGÊNCIA**, operacionalize o pagamento mensal de auxílio emergencial aos beneficiários do PTR, considerando o valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025 e a atualização anual do salário-mínimo, se for o caso;*
- c) a **intimação da VALE S.A. para que, no prazo de 10 dias, deposite em juízo o valor de R\$22.904.337,70**, que corresponde à diferença entre o valor depositado pela ré (R\$234.118.431,52) e a quantia necessária para garantir o pagamento do auxílio emergencial nos meses de dezembro de 2025 e janeiro de 2026 (R\$257.022.769,22), o que já se determina em razão do recesso forense que se aproxima;*
- d) a **intimação da VALE S.A. para que, no prazo de 15 dias, deposite em juízo o valor de R\$133.101.752,13**, que corresponde ao valor necessário para o pagamento do auxílio emergencial no mês de fevereiro de 2026, o que já se determina considerando a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220 do CPC;*

Essa última decisão do Juízo da 2ª Vara, proferida nos autos do processo nº 5063550-95.2025.8.13.0024 (ID 10589060271), é aqui também apontada como ato impugnado e igualmente justifica o ajuizamento desta Reclamação – Doc. 06.

59. Os três atos judiciais aqui apontados, de 1ª e 2ª Instâncias, ofendem gritantemente a autoridade da decisão desse E. TJMG que homologou o AJRI e, com tal medida, extinguiu o pagamento de qualquer espécie de pagamento emergencial pela VALE – diante da solução – expressamente **definitiva**, insista-se – com a obrigação de pagar o PTR, já integralmente quitada pela VALE.

60. Falando sempre com o devido respeito, seria verdadeiramente inimaginável que jurisdicionados não tivessem o respaldo do TJMG, no sentido da higidez de acordos homologados pela Presidência do Tribunal. O desrespeito a decisões homologatórias de acordos celebrados perante o TJMG, que resultassem em violação expressa aos seus termos, se afiguraria inegável desincentivo a mediações de grande relevância perante este ilustre Tribunal.

61. As decisões apontadas tentam escamotear o flagrante desrespeito ao AJRJ a todo custo, criando artificial distanciamento entre o PTR e o auxílio emergencial da Lei Federal nº 14.755/2023, como argumento para superar a (inegável) existência de coisa julgada material em relação ao tema. Na linha do que defendem as Associações e tal qual foi refletido na r. decisão de 1ª

Instância, fala-se em um pretensão “novo auxílio”, com base jurídica distinta do AJRI e fundamento legal próprio, critérios de concessão específicos e finalidade diversa.

62. Contudo, *d.v.*, o fracasso dessa tentativa fica evidente na contradição interna das próprias decisões, nas quais se determina que o tal “direito autônomo” ao pagamento emergencial na forma da PNAB se daria mediante custeio da continuidade do PTR, sob os mesmíssimos critérios, valores e beneficiários (!).

63. Não há, francamente, qualquer autonomia ou independência entre as duas prestações. Impor à VALE um valor adicional àquele fixado no AJRI para o PTR é violar, de forma clara e grave, as disposições expressas do Acordo; coberto pelo manto da coisa julgada e seus atributos e, com isso, a autoridade da decisão desse e. Tribunal.

64. A última decisão do MM. Juízo de primeiro grau, de 28.11.2025, deixa ainda mais clara a equiparação dos institutos (PTR e pagamento emergencial): a pretexto do pagamento emergencial da PNAB, determina expressamente a prorrogação do PTR por todos os beneficiários pelo menos até fevereiro de 2026, por meio de aportes financeiros da própria VALE, adicionais ao estabelecido no AJRI.

65. Claramente, não é possível desvincular o pagamento emergencial do PTR. E isso por uma simples razão: **todos os institutos** (pagamento emergencial pago pela VALE antes do AJRI, em cumprimento aos acordos judiciais anteriores, o PTR gerido pela FGV e “pagamento emergencial autônomo” da PNAB) compartilham da mesma natureza jurídica.

66. As próprias Associações reconhecem, expressamente, em diversos trechos de sua petição inicial⁹, a identidade dos pagamentos realizados aos atingidos, caracterizando expressamente a sua pretensão como a necessidade de continuação do PTR. O fato de alegarem se tratar de direito

⁹ Veja-se, por exemplo: (1) “Trata-se, portanto, de assegurar direito estabelecido em normas nacionais e internacionais, consolidado enquanto **Auxílio Emergencial pela Lei 14.755/2023, gênero que tem, como espécies**, no presente processo de Reparação o **Pagamento Emergencial**, o **Programa de Transferência de Renda (“PTR”)** e, ainda, **aquele que se deve obter mediante tutela jurisdicional**.” (p. 3 da petição inicial). (2) “É notória a natureza jurídica de direito coletivo dos auxílios instituídos ao longo da busca pela reparação, inicialmente nominado **Pagamento Emergencial** e depois, **Programa de Transferência de Renda, o PTR. No momento, busca-se a sua continuidade**, porém, legitimada por uma fonte formal do Direito, a PNAB e PEAB, bem como por outras normas, como os convenções de direitos humanos, o princípio da precaução, a responsabilidade objetiva da empresa, a reparação integral e o princípio do poluidor-pagador.” (p. 49 da petição inicial). (3) “O encerramento ou diminuição do repasse, sem a completa reparação dos danos perpetrados, representa violação grave à própria reparação integral, à função social do próprio acordo judicial e evidencia a necessidade de continuidade, seja do PTR, seja por meio da instituição de novo auxílio emergencial, conforme prevê a legislação.” (p. 56 da petição inicial)

autônomo, supostamente legitimado pela legislação (superveniente!) não é capaz de desfazer essa confissão. Os pagamentos têm, todos eles, a mesma natureza jurídica, o que em Direito é o que define as coisas, os institutos e outros. E não o nome empregado, ou a narrativa utilizada pela parte interessada.

67. Também está demonstrado que a VALE, logo após o Rompimento, assumiu e cumpriu a obrigação de um pagamento emergencial aos atingidos – e que justamente esse pagamento, com o mesmo propósito daquele posteriormente refletido na PNAB, teve a sua solução **definitiva** com a instituição do PTR.

68. As decisões aqui impugnadas, acolhendo a pretensão das Associações, restabeleceram, agora, passados quase 7 anos do Rompimento, e quase 5 anos da homologação do AJRI, um “novo auxílio emergencial”. Ignora-se por completo as disposições do Acordo, da decisão homologatória, além de todo o histórico de atuação da VALE, do Estado e das Instituições de Justiça nas negociações e no estabelecimento de obrigações claras e definitivas para as ações de reparação.

69. O histórico de criação e de implementação do PTR revela, contudo, de forma absolutamente incontestável, com o devido respeito, a existência de COISA JULGADA em relação às obrigações da VALE de pagamento de QUALQUER AUXÍLIO ou PAGAMENTO EMERGENCIAL, já que, neste caso, essa obrigação foi expressamente pactuada como a obrigação de pagar, definitiva e irreversível (portanto, não passível de “complementos”) do valor histórico de R\$ 4,4 BILHÕES para custeio do PTR.

70. Logo, em que pese o esforço argumentativo evidente nas decisões reclamadas para afirmar que não se está tratando do PTR, é impossível analisar o tema sob um viés que não leve em consideração o PTR e o AJRI, seja porque a pretensão de instituição de um novo pagamento emergencial tem a mesma natureza jurídica da continuidade do referido Programa - a solução definitiva para o pagamento emergencial até então pago pela VALE -, seja porque qualquer pedido relacionado ao Rompimento deve prezar pela coisa julgada e segurança jurídica das relações estabelecidas entre as entidades competentes para tutelar os direitos dos atingidos (Compromitentes) e a VALE no AJRI. Isso sem falar que o pedido foi formulado nas vésperas do encerramento do PTR, que ocorreria por determinação dos Compromitentes, detentores do mando e gestão daqueles recursos durante todo o período.

71. Pergunta-se: qual o fato gerador do pagamento emergencial pago pela VALE desde fevereiro de 2019? O rompimento. Do que se trata o Programa de Transferência de Renda - PTR? Da novação e solução **DEFINITIVA desse pagamento emergencial -, considerando o robusto montante de R\$ 4,4 bilhões que conferiu à VALE quitação integral da obrigação com o seu depósito, nos termos da Cláusula 4.4.2.** Como toda obrigação de pagar do AJRI, a quitação foi imediata, ocorrendo tão logo comprovado o depósito judicial pela Companhia, realizado ainda em 2021, o que assegurou, insista-se, a continuidade dos pagamentos aos beneficiários - a partir de então sob premissas e gestão dos Compromitentes.

72. Não obstante as decisões reclamadas estejam sendo oportunamente impugnadas pelos recursos cabíveis, esta Reclamação é o meio processual adequado para provocar esse E. TJMG e garantir a sua autoridade na formação da coisa julgada material da sentença homologatória do AJRI.

IV. FUNDAMENTOS DE CABIMENTO E PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO

73. Como já dito, esta Reclamação busca, nos termos do art. 988, II, do CPC¹⁰, seja garantida e preservada a autoridade da sentença deste Tribunal que homologou o Acordo Judicial de Reparação Integral – AJRI.

74. Não se trata de uma mera pretensão de revisão das decisões reclamadas. A VALE já interpôs os recursos cabíveis, que se encontram em tramitação nos órgãos competentes aguardando análise de mérito. Contudo, a **manutenção dos efeitos dessas decisões afronta diretamente os termos do AJRI**, desrespeitando as condições livremente pactuadas entre a VALE e o Compromitentes, cuja validade foi reconhecida pela decisão homologatória dessa d. Presidência do E. TJMG, em decisão que fez **coisa julgada material**.

75. E é a defesa da coisa julgada material - e, conseqüentemente, da segurança jurídica e autoridade das decisões desse e. TJMG -, que justifica e impõe o conhecimento e procedência desta Reclamação.

¹⁰ “Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;”

76. Como leciona Paulo Dourado Gusmão, a segurança jurídica representa a pedra de toque para que a sociedade siga estável, impondo, dentre outros, “**a intocabilidade da decisão judicial transitada em julgado** (...)”¹¹.

77. A sentença homologatória do AJRI (**Doc. 02**), proferida em 04.02.2021 em uma audiência de mediação realizada neste E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Processo de Mediação SEI nº 0122201-59.2020.8.13.0000 - TJMG/CEJUSC 2º GRAU), presidida pelo então Presidente, Des. Gilson Soares Lemes, com a participação de todas as Instituições de Justiça, do Estado de Minas Gerais e da VALE, reveste-se dos atributos da **imutabilidade, indiscutibilidade, coercibilidade** que formam a coisa julgada e sua importância no ordenamento constitucional e infraconstitucional, **pilar da Segurança Jurídica**. E que neste caso se opera com efeitos *erga omnes*, em consonância com o artigo 16 da Lei 7.347/85.

78. E em mais de quatro décadas de jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal – STF reafirma o relevo da coisa julgada e seu inafastável cumprimento, de forma uníssona e firme.

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. DECLARAÇÃO DA PERDA DO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL PELA MESA (CRFB/88, ART. 55, § 3º). CONDENÇÃO CRIMINAL DEFINITIVA DE PARLAMENTAR. RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO POR TEMPO SUPERIOR AO QUE RESTA DE MANDATO. NECESSÁRIO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPLÍCITA DESTA CORTE EXARADA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL 863/SP. IMPERATIVIDADE. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. STATUS CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DA COISA JULGADA NO DIREITO BRASILEIRO. ATO DA MESA DA CÂMARA. DEVIDO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. SALUTAR HARMONIA ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...) II - Autoridade Constitucional da Coisa Julgada

(...)

Da mesma forma, o ato ora impugnado exalta o respeito ao alto significado que ostenta, no ordenamento jurídico, o instituto da coisa julgada, que, imposta a todos os órgãos e Poderes da República, cumpre seu escopo de estabilização das decisões e pacificação social através da: (i) imperatividade, e (ii) imutabilidade da resposta jurisdicional (CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 190).

No plano constitucional, a garantia da coisa julgada material tem assento, no direito brasileiro, desde a Constituição de 1934 como uma regra expressa (CR/34, art. 113, 3). Na Carta de 1988, sua previsão encontra-se no inciso XXXVI do rol dos direitos e garantias fundamentais constante do art. 5º, segundo o qual a lei não prejudicará o

¹¹ GUSMÃO, Paulo Dourado de. Introdução ao Estudo do Direito. 49ª ed. Forense. 2018, p. 387

direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Na essência, a proteção à coisa julgada material é uma decorrência do princípio da segurança jurídica (CRFB/88, art. 5º, caput), na medida em que se destina à pacificação dos conflitos sociais. É mediante a proteção do que já decidido em definitivo pelo Judiciário que se promove a confiança recíproca entre os atores da sociedade, que podem pautar suas condutas à luz dos efeitos já oficialmente proclamados dos atos por eles praticados, e com isso planejando o futuro a ser trilhado.

(...)

“E é justamente sobre essas premissas que a Constituição da República, no art. 5º, XXXVI, coloca o manto da inalterabilidade, protegendo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada material das incertezas que as mudanças do futuro poderiam ocasionar. A teleologia que deve ser extraída do texto da Constituição é única: se sequer ao legislador, dotado do batismo democrático, é lícita a intervenção contrária à proclamação judicial, em definitivo, aos demais Poderes constituídos jamais, como regra, poderia se passar de modo diferente.

(...)

No plano do direito comparado, a proteção da coisa julgada é entendida como uma decorrência do direito à tutela jurisdicional efetiva (CRFB/88, art. 5º, XXXV), pois a resposta do Judiciário, para ser eficaz do ponto de vista social, não pode ficar eternamente à mercê de modificações e reversões. (...)

Deveras, cumpre assinalar a intrínseca vinculação entre o postulado da segurança jurídica e a autoridade da coisa julgada no contexto atual do Estado Democrático de Direito brasileiro. De fato, o princípio da segurança jurídica é tão relevante que, além de contribuir para a duração de um sistema político, na sua ausência, qualquer sociedade entra em colapso, posto ser um dos mais elementares preceitos que todo ordenamento jurídico deve observar. (...)

Destarte, as preciosas lições do decano desta Corte, Ministro Celso de Mello, exaradas no âmbito do julgamento do RE 929.670, Tribunal Pleno, j. 04/10/2017, bem sintetizam as premissas acima colacionadas, verbis:

“(...) A proteção constitucional dispensada à coisa julgada em sentido material revela-se tão intensa que impede sejam alterados os atributos que lhe são inerentes, a significar, como já salientado, que nenhum ato estatal posterior poderá, validamente, afetar-lhe a integridade.

Cabe ter presente, neste ponto, o que a própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal vinha proclamando, já há quatro décadas, a respeito da invulnerabilidade da coisa julgada em sentido material, enfatizando, em tom de grave advertência, que sentenças transitadas em julgado, ainda que inconstitucionais, somente poderão ser invalidadas mediante utilização de meio instrumental adequado. Vê-se a partir das considerações que venho de expor que não se revela processualmente ortodoxo nem juridicamente adequado, muito menos constitucionalmente lícito, recusar-se a cumprir sentença transitada em julgado”.

(STF, MS 35985 / DF – Relator Ministro Luiz Fux. Julg. 19/11/2018. Publ. 21/11/2018. Divulg. Dje 247 de 20/11/2018). (Grifos nossos e no original)

CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT” – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) É importante lembrar, no ponto, o alto significado de que se reveste, em nosso sistema jurídico, o instituto da “res judicata”, que constitui atributo específico da jurisdição e que se revela pela dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro.

Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas.

(...)

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já fez consignar advertência que põe em destaque a essencialidade do postulado da segurança jurídica e a consequente imprescindibilidade de amparo e tutela das relações jurídicas definidas por decisão transitada em julgado.

O que se revela incontroverso, nesse contexto, é que os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, v.g.), em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive), para que se preservem, desse modo, situações consolidadas e protegidas pelo fenômeno da res judicata”. (...)

Na realidade, a desconsideração da “auctoritas rei judicatae” implicaria grave enfraquecimento de uma importantíssima garantia constitucional que surgiu, de modo expresso, em nosso ordenamento positivo, com a Constituição de 1934. (...) (STF, 2ª Turma. RE 1.126.631 AgR / RS. Relator Min. Celso de Mello. Julg. 31/05/2019. Publ. 27/06/2019) (Grifos no original e nossos).

80. A coisa julgada é garantia constitucional fundamental, que visa a preservar relações jurídicas preexistentes e consolidadas, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988: **“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”**.

81. Trata-se do comando constitucional - cláusula pétrea - mais contundente da Constituição para a garantia da segurança jurídica, que veda, inclusive, que lei posterior - como no caso dos autos é a PNAB -, prejudique a coisa julgada.

82. É importante reiterar que, embora as decisões impugnadas digam se tratar de um “novo auxílio emergencial”, o que já seria vedado pela disposição constitucional citada, e soma-se a isto o fato de que **todas elas determinaram, na verdade, pura e simplesmente, a continuidade do PTR**, nos seus mesmíssimos parâmetros e escolha dos de beneficiários.

83. Tais decisões, portanto, violam diretamente a autoridade da decisão proferida pelo E. TJMG, que homologou o AJRI e conferiu-lhe coisa julgada material, circunstância que esta Reclamação visa justamente resguardar, em estrita observância aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões judiciais e da própria eficácia vinculante do título judicial formado.

84. Isso ficou claro na decisão do Exmo. Des. Leite Praça que revogou o efeito suspensivo concedido ao Agravo da Vale, restabelecendo a liminar de 1ª Instância, para determinar a utilização dos **“mesmos critérios de definição dos beneficiários do Programa de Transferência de Renda (PTR) instituído pelo AJRI, bem como os mesmos valores previstos no PTR antes da sua redução iniciada em março de 2025” (cf. doc. 05).**

85. Essa identidade entre o suposto “auxílio emergencial autônomo” e o PTR é reiterada pela última r. decisão de primeiro grau, aqui também impugnada (Doc. 06). Ali, o MM. Juízo determinou à VALE a realização de outros dois depósitos judiciais, nos montantes de R\$ 22.904.337,70 e de R\$ 133.101.752,13, oficiando a FGV para que **“operacionalize o pagamento mensal de auxílio emergencial aos beneficiários do PTR” (cf. doc. 06).**

86. Ou seja: o “novo auxílio emergencial” será pago aos mesmos beneficiários do PTR, com os mesmos valores previstos no PTR e operacionalizado pela **mesma instituição que era responsável pelo PTR**. Como, ainda assim, há alguma distinção entre os dois?

87. Contudo, **com o perdão da repetição, a partir do depósito em juízo do valor correspondente ao Programa de Transferência de Renda, se encerrou, de forma definitiva, a obrigação da VALE referente ao tema - e, por consequência, a obrigação de pagamento de qualquer natureza a título de auxílio emergencial.** Todas as obrigações da VALE em relação ao pagamento emergencial e/ou PTR foram abrangidas com o depósito do vultoso valor de R\$ 4,4 bilhões e a consequente quitação prevista no AJRI. Ou seja, **devidamente homologado e quitado, o AJRI fez coisa julgada**, nada mais havendo a se discutir com a VALE quanto a tais pagamentos.

88. Desde o pagamento feito pela VALE, como adiantado, a gestão dos recursos passou a ser de responsabilidade exclusiva das Instituições de Justiça Compromitentes do AJRI - o que inclui não só a operacionalização dos pagamentos em si, mas a eleição dos critérios de elegibilidade, valores, etc. Disso decorre não só que a VALE não possui qualquer ingerência ou participação no Programa – o que consta do AJRI e do diagrama de governança do PTR, disponível no sítio eletrônico da FGV¹², mas que a companhia certamente não pode ser penalizada se os recursos se esgotaram supostamente antes do prazo esperado pelas Associações autoras.

89. Afinal, quem elegeu e fez a gestão dos R\$ 4,4 BILHÕES foram os Compromitentes. Se houve critérios inadequados que levaram ao consumo desses recursos em prazo menor - como alegado pelas Associações - isso jamais poderá ser oponível à VALE, justificando a continuidade (*rectius*: o restabelecimento, no caso da companhia) de uma obrigação extinta e quitada, há anos!

90. Como bem destacado pela JD Convocada Maria Dolores na decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo interposto, ***“ao efetuar o depósito do valor de R\$ 4.400.000.000,00, a VALE S/A se desobrigou de quaisquer pagamentos referentes aos auxílios”***. De forma clara e incontestada, destacou que ***“em relação à redução do valor do pagamento feito pelo PTR e sua iminente extinção, a responsabilidade da VALE S/A é nenhuma”***.

91. E complementou aquela eminente JD Convocada, de forma bastante judiciosa:

“Toda e qualquer decisão a respeito do pagamento de uma complementação de valores, ou do estabelecimento de uma nova obrigação de pagamento, atinge, diretamente, os termos do acordo firmado com a participação de ‘quase’ todos os envolvidos, já que os atingidos diretamente dele não participaram.”

92. A questão posta nos autos precisa ser analisada à luz da coisa julgada, nos termos dos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil¹³.

93. Nos dizeres do insigne processualista Humberto Theodoro Júnior:

¹² Disponível em <https://ptr.fgv.br/>.

¹³ “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.”

“A “res iudicata”, por sua vez, apresenta-se como uma qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela “imutabilidade” do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso.

Assim é que, para o nosso Código, “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502).” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. rev. atual. e amp. Forense: Rio de Janeiro. 2016, 1.589- 1.591, vol. 3. (g.n.).

94. E, no caso de Ação Civil Pública, os efeitos da coisa julgada são *erga omnes*, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85¹⁴.

95. Com efeito, tem-se que o referido instituto (coisa julgada material) impede que seja reanalisado o mérito de um novo processo que apresente identidade de partes, pedido e causa pedir com outra demanda cujo mérito tenha sido analisado por sentença transitada em julgado. De tal modo, o direito analisado e decidido pelo Poder Judiciário, em decisão de mérito transitada em julgado, torna-se lei entre as partes (e, no caso, entre todos), em atenção ainda a outra cláusula pétrea de igual relevância, a segurança jurídica.

96. Segundo precedente desse c. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **“o acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado por sentença, faz coisa julgada formal e material, não podendo ser revisto se não for previamente desconstituído por meio da ação própria.”** (TJMG – Apelação Cível 1.0338.15.005589-9/002, Relator: Des. Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27.06.2019, publicação da súmula em 09.07.2019).

97. É exatamente este o caso dos autos, uma vez que o PTR, cuja continuidade se pleiteia nos autos da Ação Civil Pública (ainda que sob o nome de “auxílio emergencial”), foi um programa criado exclusivamente por meio do AJRI, com teto financeiro (limite) expressamente pactuado, que se tornou imutável em razão do trânsito em julgado da decisão homologatória. **Logo, as condições estabelecidas no AJRI são imutáveis, não podendo o magistrado reexaminar a matéria que foi objeto de livre transação pelas partes, sob pena de ofensa direta à autoridade da decisão homologatória do acordo pelo E. TJMG e consequente violação à coisa julgada material formada em sede de controle judicial do acordo.**

¹⁴ “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

98. Em situações análogas, esse eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem reconhecendo a coisa julgada que reveste as disposições do AJRI, bem como julgando em linha com a decisão cuja autoridade se busca garantir, e após a promulgação da Lei nº 14.755/2023, como não poderia ser diferente, posto que *lex posteriori* não prejudica a coisa julgada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

*Agravo de Instrumento interposto por VALE S/A contra decisão liminar que **determinou o pagamento de mensalidades atrasadas do Programa de Transferência de Renda. A agravante sustenta a ocorrência de coisa julgada, em virtude do acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 5010709-36.2019.8.13.0024, que teria quitado todas as obrigações referentes ao auxílio emergencial. No mérito, requer a reforma da decisão agravada.***

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve coisa julgada em relação às obrigações de pagamento do auxílio emergencial pela VALE S/A; (ii) determinar se a decisão agravada deve ser reformada com base na quitação das obrigações previstas no acordo judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acordo judicial firmado em 04/02/2021, homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº 5010709-36.2019.8.13.0024, prevê a quitação das obrigações da VALE S/A referentes ao pagamento emergencial, com a transferência de responsabilidades ao Programa de Transferência de Renda (PTR).

Com o depósito judicial de R\$ 4.400.000.000,00 pela VALE S/A, destinado ao PTR, houve quitação integral das obrigações de pagar previstas no acordo, extinguindo-se qualquer responsabilidade da agravante pelos pagamentos retroativos ou futuros.

A continuidade dos pagamentos após a homologação do acordo, ainda que operacionalizados pela VALE S/A por pedido das instituições de Justiça, já utilizava valores destinados ao PTR, não configurando novas obrigações à recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O acordo judicial homologado em 04/02/2021, que estabeleceu a quitação das obrigações referentes ao auxílio emergencial, faz coisa julgada e extingue qualquer responsabilidade da VALE S/A quanto a pagamentos retroativos ou futuros relacionados ao auxílio emergencial ou ao Programa de Transferência de Renda.

*A VALE S/A não pode ser responsabilizada por parcelas retroativas ou quaisquer novos pagamentos após a quitação integral de suas obrigações, conforme o acordo judicial. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85; CPC/2015, art. 502; Ação Civil Pública nº 5010709-36.2019.8.13.0024.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.195304-1/001, Relator(a): Des.(a) Maria Dolores Gióvine Cordovil (JD Convocada), Câmara Justiça 4.0 - Cível Pri, **publicação da súmula em 15/10/2024**)*

99. Diante disso, resta evidente que a pretensão deduzida na Ação Civil Pública, precipitadamente acolhida nas decisões ora reclamadas, de determinar de forma transvertida a continuidade do pagamento do PTR, viola frontalmente a autoridade da Decisão deste E. Tribunal, bem como contraria a coisa julgada material formada com a homologação judicial, com resolução de mérito, do AJRI.

100. Por outro lado, se definitivamente não há que se falar na continuidade do PTR, também **NÃO HÁ VIABILIDADE PARA PRETENSÃO DE INSTITUIÇÃO DE NOVO AUXÍLIO EMERGENCIAL**, porque essa pretensão igualmente ofende o AJRI, e por via de consequência, viola a **autoridade da decisão deste Tribunal que o homologou e cuja garantia é o objeto desta Reclamação**.

101. A i. Des. Maria Dolores judiciosamente reconheceu esse fato, na v. decisão revogada: “[a VALE] é responsável pelo pagamento de qualquer outra espécie de auxílio, ou de qualquer valor destinado a manter o pagamento do valor que vinha sendo pago antes de março de 2025, com o PTR?” **A resposta, definitivamente, é negativa.**

102. Como já destacado, quando a VALE efetuou o depósito judicial do montante de R\$ 4,4 bilhões, tal como expressamente acordado, ela cumpriu a sua obrigação - que constituía uma obrigação de pagar - e teve outorgada em seu favor a quitação. A gestão do PTR, como solução definitiva do pagamento emergencial, **coube somente às Instituições de Justiça Compromitentes do AJRI. O pagamento emergencial até então vigente foi extinto no AJRI, já que o Acordo expressamente novou e extinguiu os acordos anteriores que sustentavam aquele pagamento (cf. Cláusula 11.17.1 e Anexo VI). A quitação da obrigação se deu de forma integral, definitiva e irreversível na data do último depósito judicial realizado pela VALE - ou seja, ainda em outubro e novembro de 2021 - como também expresso na coisa julgada - Decisão do Tribunal cuja autoridade se busca garantir.**

103. Considerando esses dois fatos - inegáveis e expressos, insista-se - houve inequivocamente a **EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DA VALE EM PAGAR AUXÍLIO OU PAGAMENTO EMERGENCIAL A QUALQUER TÍTULO**.

104. Neste sentido, destaca-se, por oportuno, a decisão proferida pela Turma Recursal de Belo Horizonte nos autos do Recurso Inominado Cível nº 5000625-30.2023.8.13.0090, de 12 de

novembro de 2024, da lavra da Exma. Dra. Flávia Birchal de Moura, na qual se entendeu que **“ante a quitação integral, procedida pela VALE, da obrigação de pagar a ela imposta no AJRI, extinguiu-se a sua responsabilidade por QUALQUER pagamento aos atingidos pelo rompimento das barragens em Brumadinho”**. Veja-se a ementa do julgado, e perceba-se que, novamente, a decisão se deu após a promulgação da Lei nº 14.755/2023, como não poderia ser diferente:

“DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO. AUXÍLIO EMERGENCIAL. PAGAMENTO RETROATIVO. PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VALE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial. A autora busca a condenação da VALE S.A. ao pagamento retroativo de valores relativos ao Pagamento Emergencial, bloqueados indevidamente antes da transferência da gestão do Programa de Transferência de Renda (PTR) para a Fundação Getúlio Vargas (FGV).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a VALE S.A. é responsável pelos pagamentos retroativos referentes ao Pagamento Emergencial bloqueados indevidamente; (ii) determinar se a responsabilidade pelo pagamento desses valores recai exclusivamente sobre a Fundação Getúlio Vargas (FGV) após a criação do PTR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise das disposições do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) e do edital de chamamento público demonstra que a responsabilidade pelos pagamentos retroativos foi transferida à FGV, entidade gestora do Programa de Transferência de Renda, após o depósito do valor de R\$ 4.400.000.000,00 pela VALE S.A.

4. Conforme os termos do edital de chamamento público, a entidade gestora do PTR é a responsável por analisar e resolver os casos de bloqueio indevido do Pagamento Emergencial e, se constatado o direito, realizar os pagamentos retroativos com base nos recursos disponíveis no fundo gerido pela FGV.

5. A VALE S.A. já cumpriu integralmente sua obrigação de pagamento conforme o AJRI, extinguindo-se sua responsabilidade por qualquer pagamento adicional decorrente de bloqueios no período anterior à instituição do PTR.

6. A VALE S.A. não possui legitimidade passiva para figurar no polo da presente demanda, uma vez que os valores reclamados devem ser solicitados diretamente à FGV, gestora dos recursos destinados ao PTR.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício. Prejudicado o julgamento do mérito recursal. Processo extinto sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC. Tese de julgamento: “1. A responsabilidade pelos pagamentos retroativos decorrentes de bloqueios indevidos no Pagamento Emergencial cabe exclusivamente à Fundação Getúlio Vargas, entidade gestora do PTR, após a transferência de gestão estabelecida pelo Acordo Judicial de Reparação Integral.”

105. A demonstração de quitação plena da obrigação referente a auxílio/pagamento

emergencial aos atingidos pelo rompimento de Brumadinho também ficou clara nas manifestações das Instituições de Justiça juntadas aos autos.

106. Em resposta às demandas levantadas pelo Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), as Instituições de Justiça expediram o **Ofício Compromitentes nº 777**, de 21 de fevereiro de 2025 (ID 10411312166), por meio do qual reconhecem a **regularidade do encerramento do PTR**, por ser uma ***“consequência do limite de recursos previstos no Acordo celebrado, da conclusão do ciclo planejado de execução do Programa e do cumprimento das disposições previstas no Acordo celebrado, no Edital e em seu respectivo Termo de Referência”*** (Doc. 13).

107. No Ofício Compromitentes nº 821 (ID 10488217327), de 06 de maio de 2025, direcionado ao atendimento de intimação dessa d. relatoria, as Instituições de Justiça reiteraram que ***“o Programa de Transferência de Renda (PTR), cuja governança é de responsabilidade das Instituições de Justiça signatárias, foi instituído no Acordo Judicial de Reparação (AJR) como medida reparatória para vigorar por prazo limitado e que “o referido Acordo não estabeleceu hipótese de prorrogação dos pagamentos”*** (Doc. 14).

108. As próprias Instituições de Justiça, portanto, reconhecem expressamente que o PTR, solução definitiva do auxílio emergencial, foi uma **medida reparatória que não admite prorrogação de pagamentos**, uma vez que a redução dos seus valores e o posterior encerramento são consequências lógicas da distribuição da totalidade dos recursos destinados a ele. E nem poderia ser diferente, afinal esse foi o pacto firmado no AJRI.

109. Considerando essas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a VALE cumpriu integral e incondicionalmente a obrigação pactuada no AJRI em relação aos pagamentos devidos a título de auxílio emergencial ou PTR, sendo incabível, portanto, qualquer pretensão de prorrogação ou continuidade de pagamentos para além daqueles ali previstos — muito menos extrapolando o vultoso teto financeiro de R\$ 4,4 bilhões, exaustivamente pactuado entre as partes no AJRI (coisa julgada).

110. O acordo é cristalino e objetivo, tratando de todas as questões no detalhe, razão pela qual não comporta interpretações distorcidas como, com todo o respeito, fizeram as decisões aqui reclamadas.

111. Por todas as razões expostas, impõe-se o **conhecimento** e **acolhimento** da presente Reclamação, a fim de garantir a autoridade da decisão proferida pelo E. Desembargador Presidente deste E. Tribunal de Justiça que homologou o Acordo Judicial de Reparação Integral, o qual foi coisa julgada em relação ao PTR, em especial no que diz respeito à solução definitiva do auxílio emergencial e à quitação integral conferida à VALE acerca da matéria.

V. IRRETROATIVA E INADEQUADA APLICAÇÃO LEI Nº 14.755/2023 (PNAB)

112. E nem se diga, como tentaram fazer os atos reclamados, que o novo auxílio emergencial foi deferido não como uma forma de ressuscitar o PTR, quitado pela VALE, mas sim com fundamento na Lei nº 14.755, de 15.12.2023, que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) e, que em seu artigo 3º, inciso VI, estabeleceu um direito autônomo ao *"auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes"*.

113. Isso mesmo. Para tentar escamotear a verdadeira pretensão de retomada do PTR, em vias de ser encerrado, os atos reclamados acabaram acatando o argumento de que o novo auxílio emergencial seria uma imposição da Lei nº 14.755/2023.

114. Falando sempre com o devido respeito, esse fundamento dos atos reclamados consegue ser ainda mais absurdo, tendo em vista a irretroatividade das normas jurídicas, em respeito à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito.

115. A **garantia jurídica da irretroatividade das normas** tem previsão na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro¹⁵ e decorre diretamente da norma constitucional que ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, protege a coisa julgada de ser prejudicada por lei posterior ao trânsito em julgado (art. 5º, XXXVI).

¹⁵ "Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso."

116. Carlos Maximiliano explica que a irretroatividade ***"impede que uma lei nova se aplique a fatos pretéritos, pois o direito não pode surpreender aqueles que confiaram na legislação vigente à época dos acontecimentos."*** (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013). Ainda segundo o ilustre doutrinador:

"Os preceitos sob cujo império se concretizou um ato ou fato estendem o seu domínio sobre as consequências respectivas; a lei nova não atinge consequências que, segundo a anterior, deviam derivar da existência de determinado ato, fato ou relação jurídica, ou, melhor, que se unem à sua causa como um corolário necessário e direto." (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis*. 2. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955. p. 28) - g.n.

117. No caso, é incontroverso que a legislação federal que supostamente embasaria o "novo auxílio emergencial" é (muito) posterior ao Rompimento. A Lei nº 14.755/2023, inclusive, **somente entrou em vigor bem depois da homologação do AJRI transitar em julgado**, quando já instituído o PTR como solução definitiva do auxílio emergencial fornecido pela VALE em razão do Rompimento, sendo a pretensão de sua aplicação ainda mais descabida.

118. Além do disposto em cláusula pétrea – direitos e garantias fundamentais –, art. 5º, XXXVI da CF de 88, a irretroatividade é tão evidente que o texto original da Lei Federal previa, no §2º do art. 3º, a aplicação da norma **tanto para casos ocorridos**, quanto para situações iminentes. O que não foi acolhido no relatório votado pelo Poder legislativo.

119. Também por isto, qualquer tentativa de rediscutir obrigações já quitadas ou de aplicar normas supervenientes com efeitos retroativos, exatamente como fizeram os atos reclamados, deve ser **firmente repelida**. Tal pretensão compromete a previsibilidade e a estabilidade do sistema jurídico, mina a confiança nos instrumentos de solução consensual de conflitos e ameaça desestruturar acordos judiciais de grande complexidade técnica e relevância pública - como o AJRI. E tudo isto, violando o que importa para esta Reclamação, que é a autoridade da decisão.

VI. PEDIDOS LIMINARES:

SUSPENSÃO DO PROCESSO OU DAS DECISÕES IMPUGNADAS

120. Nos termos do art. 989, inciso II, do CPC (art. 562, II, RITJMG), o Relator da Reclamação, ao despachar a inicial, se necessário, ordenará a **suspensão do processo ou do ato impugnado** para

evitar dano irreparável.

121. Tratando-se de pedido liminar, sua concessão deve ocorrer em caráter excepcional, pressupondo a comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, ou seja, a demonstração da plausibilidade das alegações do reclamante e de risco da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

122. À toda evidência, ambos os requisitos estão presentes no caso, dando ensejo à concessão da liminar.

123. A plausibilidade das alegações da Reclamante fica evidente na flagrante violação da coisa julgada pelas decisões impugnadas, com a restituição de uma obrigação de pagamento já devidamente extinta e com quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva obrigação.

124. Como demonstrado, com o AJRI, o Programa de Transferência de Renda foi instituído como “*solução definitiva*” do pagamento emergencial. A obrigação da VALE a esse título consistiu na obrigação de pagar R\$ 4,4 bilhões, devida e tempestivamente cumprida pela companhia. A gestão dos recursos – e continuidade dos pagamentos, segundo critérios de elegibilidade e valores próprios do Programa – coube às Instituições de Justiça. O depósito, por outro lado, conferiu a “*quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva obrigação*”, nos termos da cláusula 9.4.1 do AJRI. Não há dúvida: restou clara a extinção da obrigação da VALE em pagar auxílio ou pagamento emergencial a QUALQUER TÍTULO.

125. Em relação ao risco de dano irreparável, é preciso destacar que tem se concretizado, de forma irremediável e irreversível, uma profunda **violação da segurança jurídica** e da **credibilidade das instituições de Justiça**, inclusive, *d.m.v.*, da autoridade das decisões deste E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

126. A preservação dos efeitos das decisões ora reclamadas, que se sobrepuseram aos termos livremente acordados pelas partes no AJRI e devidamente homologados por este E. Tribunal, configura uma vulneração irreparável da coisa julgada e um abalo considerável na credibilidade desse Tribunal, que se pôs como intermediador de AJRI justamente para colocar “*fim à possibilidade de uma batalha jurídica, que poderia se estender por mais de uma década*”, como amplamente divulgado à

época¹⁶.

127. Não se pode negar, também, a existência do risco patrimonial decorrente dos efeitos das decisões impugnadas. O Juízo da 2ª Vara determinou, em um primeiro momento, o depósito de **R\$ 234.118.431,52** (duzentos e trinta e quatro milhões, cento e dezoito mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), já cumprido pela VALE. O alvará de liberação do assustador montante já foi inclusive expedido pelo MM. Juízo.

128. Posteriormente, sob o pretexto de dar efetividade à tutela de urgência já deferida, determinou à VALE um novo depósito, em 10 dias, de **R\$ 22.904.337,70** (vinte e dois milhões, novecentos e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta centavos); e outro, em 15 dias, no valor de **R\$ 133.101.752,13** (cento e trinta e três milhões, cento e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e treze centavos).

129. Está-se diante de um **novo pagamento** de quase **R\$ 400 milhões**, pelo menos até fevereiro para cumprir uma **obrigação já devidamente adimplida (e irrevogavelmente quitada!) desde 2021**, e a despeito do vultoso montante já depositado pela VALE para esse fim. E mais: **esse montante é apenas o início do cumprimento da obrigação de custo do “novo auxílio emergencial”**, o qual, segundo as decisões impugnadas, deve perdurar “até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão”, ou seja, mediante o pagamento mensal de centenas de milhões de reais, indefinidamente.

130. Como a ideia de “condições equivalentes” encerra um conceito indeterminado, de difícil e, talvez, impossível mensuração, as decisões reclamadas acabaram por atribuir à VALE, em verdade, uma **obrigação financeira bilionária de duração indefinida**.

131. Não fosse o bastante, o pagamento desses valores impostos à companhia é uma **medida de natureza irreversível**. Uma vez realizada a efetiva transferência dos valores aos milhares de beneficiários – sob nenhuma gestão da VALE, ou a mais mínima visibilidade -a futura repetição desse montante será verdadeiramente inviável. E tudo isto por meio de evidente violação da autoridade da Decisão deste Tribunal

¹⁶

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/presidente-do-tjmg-homologa-acordo-historico-entre-a-VALE-e-instituicoes-publicas.htm>

132. Essas razões evidenciam o atendimento dos requisitos para a concessão de medida liminar, para que seja **determinada a suspensão da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024**, que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, ou, subsidiariamente, a **suspensão dos atos judiciais aqui impugnados**, a seguir reiterados.

V. PEDIDOS FINAIS

133. Em razão do exposto, a Reclamante requer seja recebida e devidamente autuada esta Reclamação, e, *incontinenti* ao seu recebimento, em razão da iminência de lesão irreversível, seja **distribuída ao Desembargador Presidente deste E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, na forma do art. 988 § 1º e 3º do CPC, bem como do art. 560, § 4º, do RITJMG;

134. Requer, ainda, nos termos do art. 989, II, do CPC c/c do art. 562, II, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, seja **deferida medida liminar** para determinar a **suspensão da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024**, que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, ou, subsidiariamente, a **suspensão dos atos judiciais aqui impugnados**, incluindo eventuais decisões proferidas no mesmo sentido, a saber:

- (i) decisão de ID 10421701519 da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que deferiu a tutela de urgência requerida pelas Associações;
- (ii) decisão de revogação do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001, proferida pelo Des. Leite Praça, da 19ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais;
- (iii) decisão de ID 10589060271 da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que determinou a realização de depósitos judiciais complementares para dar efetividade à tutela de urgência que determinou o pagamento de auxílio emergencial à população atingida.

135. Ao final, requer seja julgada **procedente** a presente Reclamação para garantir a autoridade da sentença deste E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que homologou o ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-

IV E B-IVA / CÓRREGO DO FEIJÃO - Processo de Mediação SEI n. 0122201-59.2020.8.13.0000 - TJMG / CEJUSC 2º GRAU - “Acordo Judicial de Reparação Integral”, e **confirmar a medida liminar e cassar os atos judiciais impugnados**, tornando sem efeitos as decisões especificadas anteriormente nesta petição e que violaram a coisa julgada.

136. Com fulcro no art. 989, I, do CPC c/c art. 562, I, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, requer sejam requisitadas informações das autoridades que proferiram os atos judiciais impugnados;

137. Com fulcro no art. 989, III, do CPC c/c art. 562, III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, requer seja determinada a citação da Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (“ABA”), da Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (“ASCOTÉLITE”) e do Instituto Esperança Maria (“IEM”), autoras da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, nos endereços declinados no citado processo.

138. Por fim, requer-se que todas as intimações referentes ao presente feito sejam realizadas na pessoa dos advogados subscritores, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Termos em que,
pede juntada e deferimento.
Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2025.

BERNARDO DE VASCONCELLOS
OAB/MG 90.419

MARCELO GONÇALVES
OAB/MG 199.590

ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS
OAB/MG 90.633

MARCOS DE O. VASCONCELOS JÚNIOR
OAB/MG 113.023

THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
OAB/MG 144.420

PEDRO HENRIQUE CARVALHO
OAB/MG 195.432

INGRID MASCARENHAS
OAB/MG 212.736

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

Doc.01 – Procuração e Atos Constitutivos

Doc. 02 – Sentença homologatória do Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV E B-IVA / Córrego do Feijão - Processo de Mediação SEI n. 0122201-59.2020.8.13.0000 - TJMG / CEJUSC 2º GRAU.

Doc.03 – Cópia do AJRI

Doc. 04 – Decisão Tutela de Urgência ACP 5063550-95.2025.8.13.0024

Doc. 05 – Decisão Tutela de Urgência ACP 5063550-95.2025.8.13.0024

Doc. 06 – Decisão Complementar ACP 5063550-95.2025.8.13.0024

Doc. 07 – Ata de Audiência do dia 28.11.2019

Doc. 08 – Ata de Audiência do dia 28.11.2019

Doc. 09 – Comprovantes Pagamento Obrigação de Pagar da VALE – PTR

Doc. 10 – Memória de Reunião PTR

Doc. 11 – Cópia integral da Tutela Cautelar Antecedente / Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 - importada pelo sistema JPe

Doc. 12 – Cópia integral do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001

Doc. 13 – Ofício Compromitentes 777

Doc. 14 – Ofício Compromitentes 821